

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **0000092-02.2025.8.19.0000**  
Representante: **REPUBLICANOS NOVA IGUAÇU RJ MUNICIPAL**  
Representado: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU**  
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO E EFICÁCIA DO ARTIGO 296, INCISO I, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, QUE IMPEDIRIA A ASSUNÇÃO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL OU ESTADUAL, AINDA QUE NA SUPLÊNCIA, POR VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE RESTRINGE O DIREITO DOS VEREADORES ELEITOS DE OCUPAREM, TEMPORARIAMENTE, NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE, EVENTUAIS MANDATOS NA ALERJ E NO CONGRESSO NACIONAL, SEM PREJUÍZO DE SUA TITULARIDADE NA CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA IGUAÇU. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 296, INCISO I, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU. NORMA IMPUGNADA QUE NÃO GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O MODELO FEDERAL E ESTADUAL ACERCA DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES DOS PARLAMENTARES. VIOLAÇÃO À SIMETRIA CONSTITUCIONAL E AFRONTA AO ARTIGO 29, IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REPRODUZIDO NO INCISO V, DO ARTIGO 345 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E AOS ARTIGOS 54, INCISO II, ALÍNEA “D”, DA CF, REPRODUZIDO NO ART. 103 INCISO II, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos na **REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0000092-02.2025.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2025

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **0000092-02.2025.8.19.0000**  
Representante: **REPUBLICANOS NOVA IGUACU RJ MUNICIPAL**  
Representado: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU**  
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## RELATÓRIO

Trata-se de representação de inconstitucionalidade em face do artigo 296, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, tendo sido introduzida naquele ordenamento jurídico regimental através da Resolução 846, de 06 de agosto de 2024.

Afirma o representante que a Resolução nº 846/2024 inseriu no Regimento Interno uma hipótese de proibição aos parlamentares municipais, consistente na vedação do exercício de mandato eletivo estadual ou federal, na condição de suplente, em substituição ao titular licenciado, e tudo isso desde a expedição do diploma. Defende a plausibilidade do seu direito e a necessária urgência em se suspender os efeitos da referida norma. Sustenta a necessidade de suspensão da eficácia da norma regimental ora impugnada, pois um dos efeitos jurídicos será a restrição do direito de vereadores eleitos para a legislatura 2025-2028 de ocuparem temporariamente, na condição de suplente, eventuais mandatos na Alerj e no Congresso Nacional, sem prejuízo de sua titularidade na vereança. Afirma que

se trata de perigo concreto, pois já existe vereador eleito, devidamente diplomado, apto a tomar posse no cargo no próximo dia 01/01/2025, em virtude do voto, que está exercendo o cargo de deputado estadual na condição de suplente, qual seja, o vereador eleito e deputado estadual suplente Elton Cristo.

Decisão de indexador 177, do plantão judicial nos seguintes termos:

“Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo partido Republicanos - Nova Iguaçu - RJ - Municipal com vistas à declaração de inconstitucionalidade do artigo 296, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, introduzida pela Resolução 846, de 06 de agosto de 2024, que impede a assunção de mandato público eletivo de Deputado Federal ou Estadual, ainda que na suplência, por vereador da Câmara Municipal daquele Município, desde a expedição de diploma.

Em suas razões, o partido representante sustenta, em síntese:

- a) restrição não prevista na Constituição Federal (art. 45, 54 e 55) e na Constituição Estadual (art. 6º, 9º e 345, V) para os parlamentares;
- b) a inconstitucionalidade formal por se tratar de regramento reservado à Lei Orgânica Municipal, tendo sido criada por resolução em acréscimo ao regimento interno da Câmara Municipal do Vereadores;
- c) a inconstitucionalidade material da norma, por prever a incompatibilidade no exercício da vereança com o mandato de Deputado Federal ou Estadual desde a diplomação, alcançando também aquele que esteja na condição de suplente, ao passo que a Constituição da República e a Constituição Estadual preveem a incompatibilidade desde a posse, não alcançando aquele que esteja na condição de suplente.

d) violação ao princípio da simetria na medida em que o suplente não é o titular do cargo, por assumir cargo eletivo precário, durante o tempo de afastamento daquele que efetivamente o detém, reproduzindo julgados do STF nesse sentido;

e) a violação à orientação firmada pelo STF na ADI 7254, pois a Constituição Federal impõe a reprodução obrigatória por Estados e Municípios, sem margem de restrição ou ampliação, no que tange às proibições e aos impedimentos dos parlamentares federais;

f) a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo na demora porque com a vigência da norma regimental, porquanto será possível impedir que os vereadores eleitos para a legislatura 2025-2028 ocupem, temporariamente, na condição de suplente, eventuais mandatos na ALERJ e no Congresso Nacional.

g) não se tratar de perigo na demora em abstrato, pois já existe cidadão eleito, Elton Cristo, devidamente diplomado, apto a tomar posse no cargo no próximo dia 01/01/2025, e que, entretanto, vem exercendo o cargo de deputado estadual na condição de suplente, desde 03 de janeiro de 2023, em decorrência do afastamento temporário do Deputado Estadual Gustavo Tutuca para assumir o cargo de Secretário Estadual de Turismo no Rio de Janeiro;

Assim, requer a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da norma impugnada, bem como para determinar à Câmara Municipal de Nova Iguaçu que se abstenha de utilizar a norma regimental em questão em qualquer procedimento interno ou externo, até decisão de mérito. Ao final, requer a procedência da representação de inconstitucionalidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Entendo que o caso em tela não configura matéria a ser analisada em sede de plantão na forma Resolução TJ/OE nº 33/2014 e do Ato Executivo nº 61/2015.

Primeiro, porque a alteração regimental é datada de 06 de agosto de 2024 e a presente

representação foi proposta tão somente agora, em meio ao recesso forense. Trata-se, portanto, de urgência nitidamente fabricada. Segundo, porque a ADI é um instrumento de controle abstrato de constitucionalidade e a fundamentação da petição inicial quanto à urgência se dá apenas em relação a um vereador, o que denota o nítido interesse subjetivo subjacente à presente medida. Desse modo, não há qualquer sentido no deferimento da medida postulada em sede de controle abstrato.

Terceiro, porque, ainda que fosse possível analisar a situação individual, o prejuízo ao vereador mencionado não justifica a atuação desta Presidência em plantão judiciário nos autos da representação de constitucionalidade, tendo em vista que, no máximo, o vereador eleito perderia alguns dias de suplência ou ainda deixaria de assumir a titularidade do cargo eletivo municipal, do dia 1º até o dia 06 de janeiro de 2025, sendo certo que isso não justificaria uma medida extrema que é concessão monocrática de liminar em ação direta de inconstitucionalidade em sede de plantão judiciário. A presente medida, pode, portanto, ser apreciada durante o normal expediente forense, no próximo dia útil, não tendo qualquer cabimento a sua análise neste período.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida cautelar requerida e determino a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência para livre distribuição. Intime-se”.

Nova manifestação do representante, sustentando que a norma impugnada é flagrantemente inconstitucional, já que estaria atingindo a esfera jurídica de um parlamentar eleito, que, inclusive, postergou sua posse no cargo de vereador para aguardar os desdobramentos desta ação.

Decisão de deferimento da cautelar (indexador 198), suspendendo-se a eficácia do artigo 296, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, posteriormente referendada pelo Órgão Especial no acórdão de indexador 219.

Informações da câmara municipal de Nova Iguaçu, sustentando que não houve violação às normas constitucionais, uma vez que o projeto de resolução nº 846/2024 de autoria do vereador Jeferson Ramos (AVANTE) tramitou de acordo com as normas regimentais da CMNI, ou seja, passando pela CCJ da casa e, posteriormente, sendo aprovado em plenário no dia 06/08/2024, assim, não há que se falar em irregularidades de tramitação, nem tampouco eventuais violações à Constituição Federal ou à Constituição Estadual. Requer a improcedência da representação.

Parecer do Ministério Público no indexador 286, pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 296, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Iguaçu.

**É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.**

Rio de Janeiro, de de 2025

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **0000092-02.2025.8.19.0000**  
Representante: **REPUBLICANOS NOVA IGUAÇU RJ MUNICIPAL**  
Representado: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU**  
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

## VOTO

Trata-se de representação de inconstitucionalidade em face do artigo 296, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, tendo sido introduzida naquele ordenamento jurídico regimental através da Resolução 846, de 06 de agosto de 2024.

Confira-se o teor da lei impugnada:

“Art. 296. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

(...)

c) exercer, ainda que na suplência, mandato público eletivo de Deputado Estadual ou Deputado Federal”.

No caso, observa-se que a referida norma, em sua alínea “c” inciso I, do artigo 296, impediria a assunção de mandato de Deputado Federal ou Estadual, ainda que, na suplência, por vereador da Câmara Municipal do Município de Nova Iguaçu.

Na hipótese, vislumbra-se afronta ao comando do inciso IX do artigo 29, e aos artigos 54, 55 e 56, da Constituição da República, e no inciso V, do artigo 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

(...)

**IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;**

**Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:**

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:**

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

**Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:**

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 345 - O Município será regido por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o intervalo mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República, nesta Constituição e os seguintes preceitos:**

(...)

**V - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição da República para os membros do Congresso**

**Nacional e, nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;**

Nos casos, a proibição é de que, desde a posse os membros do legislativo sejam titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ou seja, não há óbice constitucional seja federal, seja estadual, de que membro do poder legislativo exerça, na condição de suplente, mandato público eletivo de Deputado Estadual ou Deputado Federal.

O artigo 296, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, restringe direito dos vereadores eleitos de ocuparem, temporariamente, na condição de suplente, eventuais mandatos na Alerj e no Congresso Nacional, sem prejuízo de sua titularidade na Câmara de Vereadores de Nova Iguaçu.

A norma em questão, trata de incompatibilidades funcionais a vereadores ou suplentes, não observando os parâmetros estabelecidos para senadores, deputados federais e estaduais.

O entendimento é o de que suplente não é detentor de mandato, que o exerce apenas durante um período da legislatura, e a ele não se aplicariam algumas das restrições constantes no texto constitucional, de modo que a vedação constante no

artigo 54, II, “d” da CF, deve ser interpretada restritivamente.

Conforme bem observado no parecer do Ministério Público, “*as incompatibilidades do mandato parlamentar têm sede exclusivamente nas Constituições Federal e Estadual. Portanto, falece competência normativa ao Município para, mediante Lei Orgânica ou normas do Regimento Interno da Casa Legislativa municipal, modificar esse perfil basilar*”.

O artigo 296, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, não guarda correspondência com as normas federal e estadual com relação às proibições e incompatibilidades dos parlamentares, violando a simetria constitucional.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 296, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Iguaçu.

Rio de Janeiro, de de 2025.

**CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**  
Desembargadora Relatora